



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

## PARECER JURÍDICO LCR – 201/2019

**EMENTA:** Projeto de Lei nº 1.037/2019, que Dispõe sobre a concessão de isenção de Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU às pessoas que especifica, e dá outras providências.

Instado a me manifestar, nos termos do art. 226, do RICM, sobre a viabilidade de tramitação do Projeto de Lei nº 1.037/2019, que Dispõe sobre a concessão de isenção de Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU às pessoas que especifica, passo a opinar, com as seguintes considerações:

O presente Projeto, de autoria do Executivo Municipal, visa obter autorização desta Casa Legislativa para conceder isenção de IPTU às pessoas que especifica.

Em sua Justificativa, encartada às fls. 007, o Autor aduz as razões de sua proposição, alegando, de forma genérica, que os beneficiários dessa Lei são pessoas que amparadas pelo Estatuto do Idoso e pessoas portadoras das deficiências e doenças elencadas.

Destaca que tais pessoas, para fazerem jus ao benefício, devem preencher diversos requisitos, entre eles o da hipossuficiência.

Aduz, ainda, a desnecessidade de juntar Impacto Financeiro, pelas razões que justifica.

A iniciativa e a competência do Projeto de Lei atende ao disposto na Lei Orgânica Municipal, bem como no Regimento Interno da Câmara Municipal.

[www.primaveradoleste.mt.leg.br](http://www.primaveradoleste.mt.leg.br)



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Observo, no entanto, que o presente Projeto de Lei altera o inciso III, do artigo 202, da Lei Municipal nº 699/2001, que institui o Código Tributário do Município.

Assim, entendo que a presente propositura deveria tramitar como alteração da referida Lei 699/2001, devendo, ainda, incluir as novas categorias de contribuintes abrangidas por esta proposta.

Desta forma, como se apresenta, o que se verifica é a existência de duplicidade de Leis que tratam do mesmo tema e, ainda, no caso da Lei 699/2001, a mesma tem capítulo específico que trata das isenções.

Portanto, sugiro que a Comissão de Justiça e Redação, ao analisar o presente PL, se manifeste quanto a essa observação e, se entender conveniente, que adote as providências que julgar pertinentes.

Desta feita, à Comissão de Justiça e Redação e à Comissão de Economia, Finanças e Orçamento caberá a apreciação formal e material quanto ao Projeto de Lei em tela.

De tal modo, não encontrando nenhum óbice legal que impeça o trâmite do Projeto de Lei sob análise, além da observação mencionada, opino **favoravelmente** ao trâmite do presente feito.

É o meu parecer.

Primavera do Leste, 05 de dezembro de 2019.

  
Luiz Carlos Rezende  
Assessor Jurídico  
OAB/MT 8987-B